

PROCESSO - A. I. N° 269101.0016/07-7
RECORRENTE - ACQUA FRESCA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. (O BOTICÁRIO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0104-03/09
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
INTERNET - 23/09/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0243-11/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. A Decisão judicial favorável ao contribuinte, seja provisória (cautelares e antecipatórias dos efeitos da tutela) ou com contornos de definitividade (sentença de mérito ou acórdão), não impede, via de regra, o Fisco de promover o lançamento do tributo que entende devido, devendo, contudo, ficar suspensa a exigibilidade do crédito enquanto não se operar o trânsito em julgado. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Deve ser conhecido o Recurso Voluntário se, como nos autos, a discussão judicial não engloba todos os pontos da irresignação do contribuinte na esfera administrativa, existindo questões atinentes ao aspecto quantitativo do tributo que podem – e devem – ser dirimidas pela instância administrativa. Preliminar rejeitada. Recurso Conhecido. 3. Mérito. Não merece censura a Decisão de primeiro grau administrativo que demonstra o acerto da base de cálculo e da alíquota utilizadas pelo autuante, repele alegação de equívocos no levantamento formulada pelo contribuinte sem qualquer respaldo probatório e, por fim, garante o pagamento do débito sem a incidência da multa por descumprimento da obrigação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, acaso a Decisão judicial favorável ao sujeito passivo seja reformada. Todas essas questões foram decididas com base na legislação aplicável ao caso e o entendimento firmado por este Conselho em casos análogos. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão proferida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0104-03/09), que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2007, através do qual foram atribuídas ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1. Recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte esteve na condição de empresa de pequeno porte de 01/01/2004 a 31/03/2004, e a partir de 01/06/2004 mas que, a partir desta data, não considerou a receita bruta

acumulada ajustada desde o início do exercício de 2004, para a obtenção da alíquota a ser aplicada, o que resultou em diferença de ICMS a recolher. Período de junho a dezembro/2004. Demonstrativo às fls. 8 e 9 ICMS no valor de R\$4.688,26, acrescido da multa de 50%.

INFRAÇÃO 2. Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2004: meses de outubro a dezembro; exercício de 2005: meses de janeiro a março. Demonstrativo às fls. 13 a 78, cópias de notas fiscais às fls. 81 a 172. ICMS no valor de R\$26.496,55, acrescido da multa de 50%.

A Decisão objurgada rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que encontram-se no processo todos os seus pressupostos de validade, estando definidos com clareza o autuado, as imputações e o montante do crédito tributário exigido, além de terem sido anexados os demonstrativos que embasam o lançamento.

A Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente a infração 1, ante o reconhecimento do contribuinte. No que concerne à infração 2, a Junta consignou que o autuado, dentre outros pontos, informara o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5.541.873/04, com concessão de medida liminar em 10/11/2004, e sentença prolatada e publicada em 05/04/2005, em primeira instância judicial, no sentido de que a Fiscalização, em relação ao autuado, não lançasse os débitos tributários referentes à antecipação parcial do ICMS.

Asseverou que, em resposta à consulta formulada por esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal, a PGE/PROFIS emitiu Parecer às fls. 234 a 238, no sentido do encaminhamento do PAF para inscrição do débito em Dívida Ativa, por estar prejudicada a impugnação administrativa da autuação, nos termos do artigo 117 do RPAF/99, com a escolha da via judicial, pelo contribuinte, para discussão sobre a mesma matéria objeto do lançamento de ofício. Interposto Recurso Voluntário a partir da primeira Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, a PGE/PROFIS, emitiu novo Parecer, fls. 273/277, reiterando os termos da manifestação anterior e pugnando pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

Asseverou que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao direito de defender-se na esfera administrativa, e na desistência da impugnação e de Recurso interposto, conforme determinações do mencionado artigo 117 do RPAF/99, e do artigo 126 do Código Tributário do Estado da Bahia.

Ressaltou que, embora o ato administrativo do lançamento seja vinculado, não podendo deixar de ser constituído, consoante o entendimento exarado pela PGE/PROFIS, a exigibilidade do crédito tributário apurado ficará suspensa até a Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Asseverou que, não obstante as regras insertas nos arts. 113 e 117, do RPAF, no sentido de determinar a inscrição em dívida do crédito na hipótese de haver medida judicial concomitante, passa a adentrar ao exame das questões fáticas por determinação do acórdão proferido por esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal.

Cumprindo esse mister, afirmou que foram indicados no Auto de Infração os dispositivos legais previstos na legislação tributária estadual, que preveem o recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, mas, no entanto, a análise do mérito desta imputação, e de sua defesa, fica prejudicada pelo fato de o autuado estar discutindo a matéria no âmbito do Poder Judiciário, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências de sua alçada.

Quanto à utilização da alíquota de 17% apostada no demonstrativo de débito de fls. 02, observou que esse fato ocorre em virtude da operacionalização do programa aplicativo de emissão eletrônica do Auto de Infração, uma vez que, apurado o imposto a recolher, é este valor de débito apurado que o preposto do Fisco lança no demonstrativo de débito da infração, cujo espelho

encontra-se acostado às fls. 03 deste processo, e a partir desse dado, que migra automaticamente para o demonstrativo individualizado de cada infração, o sistema de emissão de Auto de Infração – SEAI calcula e apõe o valor da base de cálculo, utilizando a alíquota de 17%. Disse que essa realidade é comprovada pelos dados constantes da planilha de fls. 13/78, em que o ICMS lançado como mensalmente devido e apurado pelo Fisco é igual ao valor de ICMS que está lançado no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Com esses argumentos, rejeitou a alegação defensiva de que deveria ser aplicada a alíquota de 10% sobre a base de cálculo encontrada pelo SEAI.

Rejeitou, também, a alegação de erros quanto aos dados numéricos relativos aos meses de janeiro e março de 2005, porque não foram comprovados pelo contribuinte, apesar de ter se comprometido a apresentar oportunamente um levantamento dos valores correspondentes às entradas de mercadorias provenientes de outros Estados, a fim de provar que o Auto de Infração seria apenas parcialmente procedente. Invocou os arts. 123, 142 e 143, do RPAF, para concluir que a mera negativa de cometimento da infração não desonera o contribuinte de comprovar suas alegações com os elementos de que disponha.

No que concerne à multa por descumprimento de obrigação principal, e à exigência de acréscimos moratórios decorrentes da autuação, aduziu que a tese defensiva foi no sentido de que, estando amparado por ordem judicial, não pode ser apenado como se estivesse inadimplente, e requer que os mesmos sejam excluídos da exigência fiscal.

Firmou o entendimento de que o contribuinte obteve concessão de medida liminar em 10/11/2004, e sentença prolatada e publicada em 05/04/2005, no Mandado de Segurança nº 5.541.873/04, ajuizado na nona Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no sentido de que a Fiscalização, em relação ao autuado, não lançasse os débitos tributários referentes à antecipação parcial do ICMS. Contudo, estando esta Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, só haverá infração se a mesma não for confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. A contrário senso, caso ocorra a confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça, não haverá infração e nem multa.

Consignou que o RPAF/BA, no seu artigo 39, determina que o Auto de Infração conterá, dentre outras coisas, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, a alíquota e o percentual da multa cabível, dispositivos tidos como infringidos em que esteja tipificada a infração com a multa correspondente. Dessa forma, na lavratura do Auto de Infração, o Fisco estadual não pode efetuar o lançamento do crédito tributário sem a imposição da multa correspondente.

Quanto aos acréscimos moratórios e atualização monetária, entendeu que, para se prevenir do seu pagamento em decorrência de uma possível Decisão judicial desfavorável, do crédito tributário que teve a sua exigibilidade suspensa por força de Decisão de primeira instância sujeita ao duplo grau de jurisdição, o contribuinte poderia fazer o depósito judicial do imposto exigido, o que conduziria em conversão do depósito em renda do Estado, extinguindo, assim, o crédito tributário, os acréscimos moratórios e atualização monetária. Caso a Decisão judicial venha ser favorável ao contribuinte, é assegurada a restituição do depósito judicial, com os devidos acréscimos moratórios e atualizada monetariamente.

Assim, em relação ao imposto, entendeu que provisoriamente está suspensa sua exigibilidade, por proteção judicial, mas que, se a lide for julgada de forma desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário deverá ser atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e atualização monetária previstos na legislação estadual.

Ao final, consignou:

"Portanto, em relação à multa, acréscimos moratórios, e atualização monetária decorrentes do débito objeto da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. A multa exigida por

descumprimento da obrigação principal referente à infração 02 é a prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e se aplica ao presente caso, uma vez que o imposto deixou de ser recolhido tempestivamente. Os acréscimos moratórios abrangem o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, consoante a regra do artigo 101, § 3º e 102, § 1º, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Deve ser dada ao autuado a oportunidade de quitar o débito, no prazo de trinta dias, sem incidência da multa por descumprimento de obrigação principal, caso a sentença da nona Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador não seja confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Auto de Infração PROCEDENTE quanto às Infrações 1 e 2, e quanto à multa por descumprimento de obrigação principal, atualização monetária e e acréscimos moratórios, ficando suspensa a exigibilidade do crédito referente à infração 2 até Decisão final da lide pelo Poder Judiciário”.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 310/320, esclarecendo, inicialmente, que já foi reconhecida a procedência da infração 1, inclusive mediante o pagamento do valor devido.

Quanto à infração 2, entende que a antecipação parcial prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, é ilegal e inconstitucional, razão porque ajuizou mandado de segurança visando impedir as futuras cobranças a esse título, tombado sob o nº 5.541.873/2004, distribuído à 9ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital.

Discorre sobre os argumentos levantados na referida ação judicial e afirma ter obtido Decisão liminar favorável à sua pretensão, no sentido de que o Fisco deixasse de exigir o pagamento da antecipação parcial do ICMS relativo às operações interestaduais promovidas pelas impetrantes, possibilitando que prossigam com seus pagamentos normais de ICMS, como ocorria antes da Lei nº 8.967/2003.

Diz que, por expressa ordem judicial, a fiscalização não poderia lançar o tributo a título de antecipação parcial, o que conduz, no seu entendimento, à anulação do presente Auto de Infração, invocando o art. 151, I, do CTN, e doutrina do Professor Ives Gandra da Silva Martins.

Sustenta que, mesmo se fosse possível proceder ao lançamento tributário, não é dado ao Fisco cobrar multa e acréscimos moratórios, ao argumento de que a conduta do contribuinte está amparada por Decisão judicial e, por isso, não se pode falar em inadimplemento. Transcreve o art. 101, §3º, do COTEB, afirmando que nele somente há previsão de cobrança de correção monetária no período em que o crédito está com exigibilidade suspensa, o que, no seu entendimento, afasta a incidência dos demais acréscimos moratórios.

Traz à lume Decisão do TRF da 4ª Região que trata dos acréscimos moratórios e pede, ao final deste tópico do Recurso Voluntário, seja decretada a nulidade da autuação ou a exclusão da multa e dos acréscimos moratórios.

No mérito recursal, esclarece que o objeto de discussão na lide administrativa não é a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da antecipação parcial, mas, sim, o valor lançado na autuação, acerca do qual aponta a existência de duas falhas, a saber:

- a) Não foi observada a regra constante do art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, segundo a qual o valor do ICMS antecipado é calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Em outras palavras, assevera o recorrente que a alíquota aplicável para o cálculo da antecipação parcial representa a diferença entre a alíquota interna (17%) e a alíquota interestadual (7% - origem região sudeste), resultando numa alíquota de 10%;
- b) Afirma haver equívoco na base de cálculo, pois “*o valor aposto em alguns meses não corresponde ao montante apurado nas notas fiscais de entrada. Houve ainda o caso do mês de março de 2005, no qual não houve movimentação, ou seja, nenhuma entrada de mercadoria foi registrada no estabelecimento*”.

Elabora planilha consignando os valores que entende corretos, chegando a um total de R\$13.920,85.

Com tais considerações, pugna pela Procedência Parcial da autuação.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 325/328, opina pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que a escolha da via judicial implicou renúncia quanto à instância administrativa, consoante dispõe o art. 117, do RPAF. Defende a possibilidade de lavratura do Auto de Infração para cobrança do tributo que está sendo discutido judicialmente, sobretudo para evitar a decadência. Pede a remessa dos autos à DARC para inscrição em dívida ativa.

VOTO

A preliminar de nulidade da autuação não merece acolhimento.

A constituição do crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício é um dever funcional de todos os agentes que integram a estrutura administrativa dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal; a atividade é vinculada, o que significa dizer que não há discricionariedade - não pode o agente fiscal decidir se irá ou não efetuar determinado lançamento. A negligência no cumprimento de tal dever funcional conduz irremediavelmente à responsabilização pessoal do auditor, uma vez que não lhe é dado renunciar a receita pública.

Por outro lado, a constituição de créditos tributários submete-se a regras rígidas quanto ao prazo decadencial, logo, a sua inobservância leva à extinção do direito potestativo do Fisco de lançar o tributo devido, liberando o contribuinte do respectivo encargo.

Nesse contexto, entendo que o Poder Judiciário não pode, via de regra, impedir que o Fisco constitua o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício, sendo possível, apenas, nos exatos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade da obrigação tributária, ou, melhor dizendo, obstar a adoção das medidas de cobrança.

E foi isso, a meu ver, que aconteceu no caso em comento. O Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública, ao acatar o pleito liminar formulado pelo recorrente, editou norma individual e concreta que impossibilita o Fisco de “*exigir pagamento da antecipação parcial do ICMS*”. Note-se que não há ordem judicial impedindo o lançamento, a constituição do crédito, mas, apenas, a sua cobrança.

Assim, a autuação não está eivada de qualquer vício de ilegalidade que possa levar à decretação de sua nulidade.

Quanto à prefacial de não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, suscitada pela douta PGE/PROFIS, tenho que o entendimento esposado não é o mais acertado, com a devida licença. A prefacial ancora-se no art. 117, do RPAF, que giza:

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso acaso interposto.

§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:

I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;

II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.

§ 2º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedida medida liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão.

§ 3º A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de medida liminar em mandado de segurança não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 4º Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a fazenda pública estadual qualquer ação judicial em que se discuta matéria tributária, a repartição fiscal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Geral do Estado, por

provocação desta:

I - Termo de Ocorrência, a ser imediatamente lavrado para apurar a situação tributária do contribuinte, com relação à questão discutida em juízo;

II - os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial da Fazenda Pública e a completa apuração do crédito tributário.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.”.

A literalidade do dispositivo regulamentar é insuficiente para se entender o seu sentido e o seu alcance, pois, a toda evidência, não é a propositura de qualquer medida judicial por parte do contribuinte que impede o prosseguimento da lide administrativa e a análise das matérias objeto de impugnação e de Recurso Voluntário.

Consoante já consignado no acórdão de fls. 279/284, é necessário que, em ambas as esferas, o contribuinte esteja discutindo a mesma questão, ou seja, é preciso haver identidade de conteúdo. Isso porque o objetivo da norma é evitar a existência de decisões conflitantes acerca de uma mesma matéria, o que tornaria inócuas a atuação do Órgão Administrativo de Julgamento, diante da prevalência da Decisão emanada do Poder Judiciário.

Se o fundamento da demanda judicial for diferente das razões deduzidas na seara administrativa, nenhum empecilho há para que subsistam, porquanto não há risco de decisões conflitantes, nem a Decisão judicial prevalecerá sobre a administrativa, no ponto tratado especificamente.

In casu, o mandado de segurança ajuizado pelo recorrente e que atualmente tramita no Tribunal de Justiça do Estado visa a discutir a legalidade e a constitucionalidade da exigência da antecipação parcial, devendo-se ressaltar que, consoante se observa dos autos – e não houve controvérsia no particular –, a liminar deferida em benefício do contribuinte foi confirmada na sentença final.

Na esfera administrativa, o recorrente não se limita a repetir os argumentos levantados na ação mandamental, apontando, ainda, equívocos na quantificação do tributo lançado – erro na aplicação da alíquota e na apuração da base de cálculo. Tais questões não guardam identidade com a demanda judicial; devem, pois, ser apreciadas nessa esfera administrativa, como, de fato, procedeu a Junta de Julgamento Fiscal.

Nesse contexto, nenhum óbice há para que se conheça do Recurso Voluntário interposto.

Quanto ao seu mérito, todavia, no qual se discute exclusivamente a infração 2, o deslinde não pode ser o mesmo.

Em primeiro lugar, a procedência da exigência da antecipação parcial em si encontra respaldo no indigitado art. 117, do RPAF. Como visto linhas atrás, essa questão está sendo debatida no Poder Judiciário, o que implica renúncia à via administrativa e manutenção da exigência fiscal.

Depois, quanto aos demais pontos abordados no apelo em análise, a Decisão alvejada revelou entendimento absolutamente lúcido e consentâneo à legislação vigente e ao entendimento firmado por este Conselho em casos análogos, consoante se demonstrará a seguir:

- 1) Alíquota e base de cálculo: Como bem explicitado pela nobre Relatora da Junta de Julgamento Fiscal, a utilização da alíquota de 17%, nas planilhas constantes da autuação, é resultado de um mecanismo do sistema emissor do Auto de Infração. Na realidade, as bases de cálculo e alíquotas corretas estão indicadas nos demonstrativos de fls. 13/78, dos quais constam, claramente, o valor do imposto cobrado sob a alíquota de 7% e a concessão do respectivo crédito para abatimento do imposto cobrado sob a alíquota de 17%, resultando num tributo de alíquota de 10%.
- 2) A segunda falha alegada pelo recorrente, qual seja “*o equívoco na apuração da base de cálculo*” – “*o valor aposto como base de cálculo em alguns meses não corresponde ao montante apurado nas notas fiscais de entrada*” –, não foi indicada de forma específica,

muito menos encontra lastro em prova documental, abrindo ensanchas à incidência do art. 143, do RPAF, segundo o qual a mera negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo da demonstração de sua improcedência.

- 3) Quanto à multa e aos acréscimos moratórios, nenhuma censura merece a Decisão alvejada. Foi concedido prazo para pagamento do tributo sem multa por descumprimento da obrigação principal constante da infração 2, conforme vem agindo este Conselho de Fazenda em diversos outros casos análogos; os acréscimos moratórios, contudo, devem ser mantidos, pois servem para recompor o capital que, com o passar do tempo, perde gradativamente o seu valor.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de primeira instância por estes e por seus próprios fundamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0016/07-7, lavrado contra **ACQUA FRESCA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. (O BOTICÁRIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.184,81**, acrescido das multas no percentual de 50%, previstas no artigo 42, inciso I, alínea “b”, itens “1”, e “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido. Após cientificado o recorrente da presente Decisão, os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Caso a sentença da nona Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador não seja confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, a repartição competente deve intimar o recorrente para quitar o débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sem incidência da multa pelo descumprimento da obrigação principal. Após o decurso do referido prazo sem a efetivação do pagamento, todas as penalidades indicadas na autuação devem ser incluídas no cálculo do débito ora exigido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS